



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 532/93

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG., por seus representantes aprova, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 no que for pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, Ib, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinadas ao pessoal, ainda que pequena, à despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O Poder Legislativo en caminhará o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvi-mento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos de Estado, da União, mencionadas no art. 2º, também destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Com-plementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no art. abrangerá:

I - o pagamento do pessoal do Poder Le-gislativo inclusive o do agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Exe-cutivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referi-das no art. anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, do modo a exercer o controle de sua compa-tibilidade.

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá con-ter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédi-to suplementar, até 40% (quarenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o art. são aqueles referidos no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvi-mento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

to do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no art. não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 15º - a Lei do Orçamento assegurará recursos destinados à atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 18º - No caso de emendas ao Projeto de Lei orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 19º - aplicam-se a Lei Orçamentária anual as vedações contidas no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 20º - Suprime a Unidade Orçamentária 09 encargos gerais do município, inclui os encargos do Município na Secretaria Municipal de Fazenda, criando como Unidade Orçamentária 09 a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Agrário.

Art. 21º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 22º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 1994 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 23º - Os anexos a esta Lei serão transformados na Proposta Orçamentária em funções, programas, sub-programas, projetos ou atividades implementadas pelas categorias econômicas da despesa nas suas respectivas unidades orçamentárias.

Art. 24º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

59

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 15 de setembro de 1993.

Manoel Lopes Cançado

Prefeito Municipal

Hazenclever Lopes Cançado

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A N E X O I

DESPESAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

02 - Executivo:

01 - Gabinete do Prefeito:

- Aquisição de Veículos máquinas e equipamentos.

02 - Coordenadoria de Planejamento:

- Manutenção da Coordenadoria de Planejamento

03 - Procuradoria Jurídica:

- Manutenção e Aquisição de livros e equipamentos

04 - Secretaria Municipal de Administração:

- Reforma e reequipagem dos departamentos administrativos.

05 - Secretaria Municipal da Fazenda:

- Reforma e reequipamento da secretaria e departamentos.
- Atualização do cadastro mobiliário e imobiliário.
- Implantação do Posto de Fiscalização no trevo de Pirapatos.
- Implantação da Informatização Fiscal.

06 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

- Manutenção, reequipagem e reforma de máquinas e equipamentos.
- Implantação de Postos Telefônicos.
- Ampliação e Melhoramentos do Sistema de Retransmissão de Sinal de TV.
- Ampliação da Rede de Distribuição de energia elétrica urbana e rural.
- Ampliação, implantação de luminárias nas áreas urbanas e rurais.
- Implantação de conjuntos habitacionais, inclusive programas especiais de moradia para população de baixa renda.
- Melhoramentos e obras complementares no anel rodoviário.
- Implantação de mercado municipal e feiras livres nos bairros e distritos
- Implantação de usina de beneficiamento de lixo.
- Ampliação, melhoramentos e reforma da rede de distribuição de água potável e esgotos sanitários à população urbana e rural.
- Manutenção, ampliação e melhoramentos das estradas municipais.
- Construção de pontes, mata-burros, bocaiços, guias, drenos e sargetas.
- Pavimentação de ruas, praças, avenidas e rodovias.
- Construção de fonte luminosa.

07 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:

- Manutenção, reforma, reequipamento e ampliação de postos de saúde.
- Construção de Centros de Saúde do Porto e Água Limpa.
- Construção de Postos de Saúde.